



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.730831/2012-58
RESOLUÇÃO	2201-000.594 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO AUGUSTO SILVA CLEMENTINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/8) lavrado em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 66.082,24

(sessenta e seis mil, e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), acrescido de multa de ofício de 75%, e demais consectários legais, em razão da omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/16), a fiscalização apurou que:

"1. O senhor Álvaro Augusto Silva Clementino foi selecionado para a fiscalização, relativamente ao cumprimento de suas obrigações legais referentes ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2007, em razão do fato de se ter verificado, ao longo do trabalho de fiscalização sobre o espólio de Antônio de Pádua Vianna Clementino ... que o senhor Álvaro mantinha em conjunto com seu pai, o senhor Antônio de Pádua, na agência 1750 do Banco HSBC, a conta corrente n°. 12820-70, na agência 0202 do Banco Real, a conta corrente n° 5.702841-9 e a conta de poupança vinculada de mesmo número, durante o mencionado ano-calendário; 2. Ocorre que, à luz das disposições expressas no art. 42 da Lei n°. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 58 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos creditados nessas contas, o valor dos rendimentos omitidos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares;

(...)

34. Todavia, considerando que a conta-corrente 12820-70 do Banco HSBC, a conta-corrente 5.702841-9 do Banco Real, assim como a conta de poupança vinculada de mesmo número são conjuntas com o senhor Antônio de Pádua (...) os valores dos créditos/depósitos com origem não comprovada verificados nessas contas (colunas 1 e 2 da planilha), correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos valores dos créditos/depósitos demonstrados nas planilhas que constituem os anexos 1 e 2 deste Termo de Verificação Fiscal, respectivamente denominados "Demonstrativos dos Créditos/Depósitos com Origem Não Comprovada - conta conjunta n°. 12820-70, agência 1750 do Banco HSBC S/A" e " Demonstrativos dos Créditos/Depósitos com Origem Não Comprovada - conta conjunta n°. 5.702841-9, agência 0202 do Banco Real S/A"; 35. A atribuição ao fiscalizado de 50% dos valores dos rendimentos omitidos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada, decorreu dos ditames expressos no § 6º do art. 42 da Lei n°. 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 58 da Lei n°. 10.637/2002

(...)

38. Concluímos que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantidas junto aos Bancos Real e HSBC, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores dos rendimentos omitidos, cujo total equivale a R\$ 259.640,60 (duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), acham-se discriminados no Anexo 3 deste termo, e foram lançados no Auto de Infração resultante da fiscalização (ver infração 001 - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada)."

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração na data de 14/11/2012 (fl. 209), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 213/219) na data de 12/12/2012 (fl. 213), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Preliminar de conexão com o MPF nº 06.1.01.00-2010.02059-4;

II – No mérito afirmou que a conta corrente era mantida em conjunto com o seu pai, a qual era de sua exclusiva utilização, e que ele não tinha ciência da origem das movimentações bancárias de seu genitor.

Invoca, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal e do direito à ampla defesa, e frisa, ainda, que a imposição do ônus probatório de comprovar a origem dos recursos financeiros creditados na conta corrente mantida sob cotitularidade com seu genitor, já falecido, implica na violação aos referidos princípios constitucionais.

Pugna, pelo cancelamento da multa de ofício, e o refazimento da contagem dos juros de mora, que deve ser a partir de 31 de dezembro do ano calendário.

Ao final, requer a expedição de requisição pela RFB aos bancos depositários ou a realização de perícia, para que se constate a origem dos depósitos bancários.

Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA, em sessão realizada em 11/08/2017, por meio do acórdão nº 09-64.180 (fls. 268/278), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 268/269):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALECIMENTO DE UM COTITULAR.

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. No caso, o falecimento de um dos cotitulares, antes da finalização do procedimento fiscal, mas depois de respondida a intimação para comprovação da origem dos créditos/depósitos questionados pela fiscalização, não invalida a aplicação da presunção legal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, a ausência de informação ou a declaração a menor sobre rendimentos recebidos caracteriza infração à legislação tributária, por declaração inexata, passível de imposição da multa de ofício.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não observadas as disposições contidas no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não foram formulados os quesitos a serem examinados, tampouco nomeado perito, considera-se não formulado o pedido de perícia, em consonância com o disposto no § 1º do referido artigo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 22/08/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 283/284, e tela de consulta/rastreamento de objeto (fls. 291/292), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 287/290) na data de 20/09/2017 (fl. 287), no qual repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/08/2017 (fls. 283/284 e 291/292) e apresentou recurso em 20/09/2017 (fl. 287) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O lançamento tem por objeto a omissão de rendimentos, caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, em contas correntes mantida pelo Recorrente, em cotitularidade com seu genitor, Antônio de Pádua Vianna Clementino, quais sejam: Banco HSBC, agência 1750, conta corrente nº 12820-70 e Banco Real, agência 0202, conta corrente nº 5.702841-9, e conta poupança vinculada de mesmo número.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/16), houve procedimento fiscal realizado em desfavor do seu genitor, Antônio de Pádua Vianna Clementino, Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2010.02059-4, o qual devidamente intimado a apresentar os extratos bancários das contas mantidas em cotitularidade com o Recorrente, assim não o fez, o que deu ensejo à expedição de RMF.

Em decorrência da citada a ação fiscal, o ora Recorrente foi intimado a esclarecer a origem dos depósitos bancários identificados nas contas bancárias mantidas em cotitularidade com seu genitor, Antônio de Pádua, mas não o fez, o que levou o fisco a proceder com a lavratura do lançamento objeto deste processo administrativo, caracterizado pela omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

O Recorrente, em suas razões recursais, assim como o fez em sua impugnação, afirma que as contas bancárias mantidas em cotitularidade com seu genitor, Antônio de Pádua, eram de movimentação e utilização exclusiva deste, e que ambos os genitores – pai e mãe – quando da sua intimação para prestar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos bancários já encontravam-se falecidos, daí decorre a impossibilidade de o recorrente tecer tais esclarecimentos.

Pois bem, a súmula CARF nº 120 assim dispõe:

Súmula CARF nº 120

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2102-003.245, de 21/01/2015; 2202-003.578, de 21/09/2016; 2401-005.127, de 04/10/2017; 2401-005.253, de 07/02/2018; 9202-006.009, de 27/09/2017; 9202-006.010, de 27/09/2017.

Por meio das provas constantes neste processo, não foi possível identificar a data do falecimento do genitor do Recorrente, Antônio de Pádua, se foi durante o procedimento fiscal (MPF nº 06.1.01.00-2010.02059-4), o que acarretaria a nulidade do auto de infração.

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote a seguinte providência:

(i) Informe a data do falecimento do genitor do Recorrente, Antônio de Pádua Vianna Clementino, se ocorrida durante o procedimento de fiscalização (MPF nº 06.1.01.00-2010.02059-4), bem como se houve sua intimação prévia para comprovar a origem dos depósitos bancários nas contas correntes mantidas em cotitularidade com o Recorrente;

(ii) Anexar todas as intimações e respostas do contribuinte Antonio de Pádua Vianna Clementino sobre a origem dos depósitos, realizadas no MPF nº 06.1.01.00-2010.02059-4.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas